



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução N° 195/08

Sessão: 209ª Ordinária de 09 de Novembro de 2007.

Processo de Recurso N°: 1/4997/2005

Auto de Infração N°: 1/200519343

Recorrente: CIRO DE FREITAS DEDE MS – EPP

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS, detectada através da Conta Mercadoria. Feito fiscal julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 127, inciso I; 174, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos. Conforme parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta da inicial o seguinte relato: "As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. O contribuinte deixou de informar vendas de mercadorias no valor de R\$ 280.882,05."

De acordo com as informações complementares a auditada informou em 31/12/2004 estoque final no valor de R\$ 231.632,80; efetuou compras no período de janeiro de 2005 a 23 de junho de 2005 no valor de R\$ 235.861,78; foi levantado o estoque de mercadorias em 23 de junho de 2005 no valor de R\$ 9.303,08; as vendas efetuadas neste período foram de R\$ 17.546,92. Após o levantamento foi constatado que o contribuinte omitiu receitas não tributadas no valor de R\$ 280.822,05.

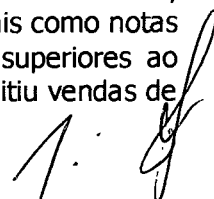
O valor da multa cobrada pelo autor do feito na inicial é de R\$ 28.082,21 (vinte e oito mil e oitenta e dois reais e vinte e um centavos).

A base de calculo foi estipulada com base nas mercadorias não tributadas, conforme demonstrativo às fls. 15 dos autos.

Após apontar os artigos infringidos sugere como penalidade o artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente, o autuado apresenta impugnação ao lançamento arguindo o que se segue:

- 1- Que o agente do Fisco ao dar inicio à ação fiscal não exibiu o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo, somente apresentou o Termo de Início de Fiscalização, desobedecendo ao artigo 820 do RICMS;
- 2- Alega que o Ato Designatório no. 2005.23210 tinha prazo previsto para o dia 22/11/2005, sendo lavrado o presente Auto de Infração no dia 21/11/2005. Ocorre que ao ser apresentado ao autuado o mesmo se recusou a assinar, sendo, portanto, enviado por AR, no entanto, o contribuinte questiona a rapidez e eficiência dos correios, tendo em vista que, os documentos foram enviados e entregues mesmo dia, ou seja, no dia 22/11/2005, data do prazo máximo para a lavratura do Auto;
- 3- Alega que o Ato Designatório nº 2005.14696 emitido no dia 23/06/2005 é de reinício da ação fiscal proveniente do Ato Designatório nº 2005.12423 emitido no dia 18/05/2005, alegando, ainda, o terceiro Ato Designatório nº 2005.23210 emitido no dia 03/10/2005 seria de repetição e não de reinício;
- 4- O contribuinte alega cerceamento ao direito de defesa tendo em vista que a contagem de estoque realizada pelo autuante foi parcial e que ele jamais viu tal contagem;
- 5- Alega, ainda, que a contagem de estoque realizada pelo autuante não tem validade jurídica, uma vez a contagem foi feita no dia 23/06/2005 e o Ato Designatório que deu origem ao Auto de Infração é de 03/10/2005;
- 6- Relativamente aos Termos de Início de Fiscalização emitidos o contribuinte faz as seguintes alegações: a) que o Termo de Início de Fiscalização nº 2005.12107 de 23/06/2005 solicita documentos diferentes dos pedidos no Termo de Início de Fiscalização nº 2005.10620 de 30/05/2005; b) que o Termo de Início de Fiscalização nº 2005.19019 de 13/10/2005 solicita a apresentação de notas fiscais de compras com data até 23/06/2005, no entanto, conforme se verifica a data do Termo de Início é posterior à data das notas fiscais solicitadas; c) por fim, alega que todos os procedimentos teriam que ser feitos novamente, inclusive a contagem de estoque, uma vez que o ato designatório nº 2005.23210 é um ato de repetição do ato designatório nº 2005.14696;
- 7- Alega cerceamento ao direito de defesa em virtude das seguintes inconsistências apresentadas no levantamento fiscal efetuado pelo autuante: a) que como o agente do Fisco efetuou levantamento quantitativo parcial de mercadorias ele só poderia utilizar o SLE para o desenvolvimento dos seus trabalhos, não podendo misturar com levantamento financeiro; b) que o autuante utilizou tão somente os Dados coletados nos sistemas da SEFAZ, deixando de utilizar a documentação apresentada pelo autuado, tais como notas fiscais e livros, afirmando ainda, que suas vendas foram bem superiores ao registrado na planilha do autuante, afirmando ao final que não omitiu vendas de



Processo No.: 1/4997/2005
Auto de Infração No.: 1/200519343
Relator: Maryana Costa Canamary

mercadorias; c) alega imprecisão no relato do Auto de Infração, uma vez que não consta o período a ser fiscalizado; d) alega que o autuante não preencheu corretamente o livro Termo de Ocorrência, conforme previsto no art. 821 e 822 do RICMS.

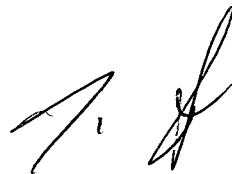
Por fim, argüi a nulidade da presente ação fiscal, bem como a realização de perícia para comprovação da verdade de suas argumentações.

A julgadora monocrática considerou caracterizada a infração, decidindo pela sua procedência do feito.

Em recurso contra a decisão condenatória inicial, insurge-se o contribuinte contra a lavratura do auto de infração e a decisão monocrática, entendendo que ao versar a acusação sobre omissão de receitas, baseia-se esta no levantamento financeiro, tendo o autuante cometido equívoco quando não utilizou-se de dados relativos aos valores de recebimentos e das aplicações, bem como saldos inicial e final das contas fornecedor, clientes e caixa/banco.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 466/2007, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela procedência do feito.

É, em síntese, o relato.



Processo No.: 1/4997/2005
Auto de Infração No.: 1/200519343
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a omissão de receita de mercadorias não tributadas no período de 01/01/2005 a 23/06/2005.

De acordo com as informações complementares a ação fiscal após o levantamento fiscal efetuado foi constatada a omissão de receitas de mercadorias não tributadas no valor de R\$ 280.822,05 conforme planilhas de fiscalização anexa aos autos.

Analisando o Demonstrativo das Entradas e Saídas de mercadorias apresentadas pelo autuante às fls. 11 e 12 dos autos, verifica-se que os dados foram extraídos dos sistemas corporativos da SEFAZ: GIM/SISIF e COMETA, bem como as notas fiscais de compras e de saídas, cujos valores serviram de base para elaboração do Demonstrativo da Conta Mercadoria.

Argumenta o recorrente que o autuante cometeu equívoco quando não utilizou-se de dados relativos aos valores de recebimentos e das aplicações, bem como saldos inicial e final das contas fornecedor, clientes e caixa/banco. Alega ainda, que o agente fiscal incorreu em erro por ter contado o estoque de mercadorias de seu estabelecimento sem ter apurado as entradas e saídas de mercadorias através de levantamento unitário, utilizando-se apenas dos valores da GIM na fiscalização.

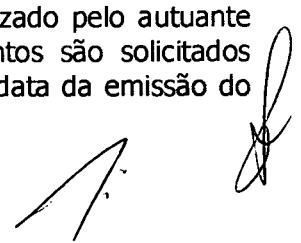
Equivoca-se o recorrente quanto às suas conclusões. Reporta-se o feito à omissão de receitas não tributadas, referente ao período de 01/01/2005 a 23/06/2005, apurada através de levantamento fiscal, onde foram devidamente considerados os valores de estoque inicial, compras e vendas realizadas através de documentos fiscais, bem como o valor do estoque final da empresa, assim considerado aquele apurado pela autoridade fiscal na data de 23/06/2005.

Por não tratar-se de levantamento financeiro não há porque considerar dados relativos a pagamentos e recebimentos, como pretende o recorrente, como também não há que se falar em levantamento unitário de mercadorias, uma vez que a contagem de estoque realizada pelo agente fiscal destinou-se apenas a estabelecer o valor do estoque final de mercadorias do estabelecimento.

Ressalte-se que o levantamento realizado, que veio a fundamentar a autuação, encontra perfeita guarida na Lei nº 12.670/96, em seu artigo 92, revelando-se como um dos meios hábeis de se apurar a regularidade das operações do contribuinte.

Tendo em vista não pairar dúvidas quanto aos resultados obtidos pelo autuante, considero devidamente demonstrada a omissão de receitas denunciada na inicial. Sendo desnecessário, portanto, a realização de perícia.

Quanto a alegativa de que o ato designatório nº 2005.23210 é um ato de repetição do ato designatório nº 2005.14696, resta insubsistente. O procedimento utilizado pelo autuante encontra-se em conformidade com a legislação, uma vez que os documentos são solicitados obedecendo ao período fiscalizado (30/12/2003 a aberto), não importando a data da emissão do Termo de Início de Fiscalização.



Processo No.: 1/4997/2005
Auto de Infração No.: 1/200519343
Relator: Maryana Costa Canamary

Em se tratando da alegativa de imprecisão no relato do Auto de Infração, por não conter o período a ser fiscalizado, resta insubsistente, uma vez que analisando o Auto de Infração nº 2005.19343 (fls. 02) verifica-se claramente que no campo "DADOS DA AÇÃO FISCAL" foi devidamente informado o período da infração: dezembro de 2003 a outubro de 2005.


Quanto ao cerceamento do direito de defesa alegado, em virtude das inconsistências apresentadas no levantamento fiscal efetuado pelo autuante, resta insubsistente. O autuante realizou contagem de estoque tão somente para determinar o valor do estoque final em 23/06/2003, data que finaliza o período auditado, no entanto o agente do Fisco no desenvolvimento dos seus trabalhos tem autonomia para escolher o método a ser utilizado durante a ação fiscal.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade e do pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, declarando a PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 280.822,05
MULTA (10%)	R\$ 28.082,21

É como voto.



Processo No.: 1/4997/2005
Auto de Infração No.: 1/200519343
Relator: Maryana Costa Canamary

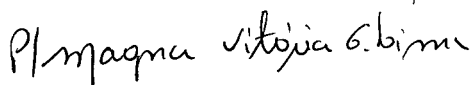
DECISÃO

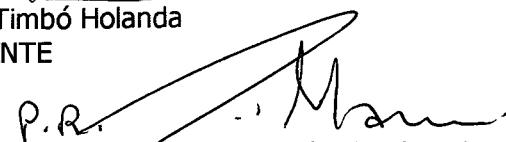
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **CIRO DE FREITAS DEDEMS – EPP**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente. No mérito, também por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e da manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Lucivanda Serpa Gomes.

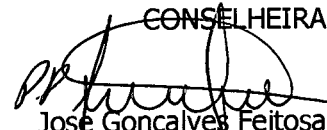
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Maio de 2008.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


P/ Lucivanda Serpa Gomes
CONSELHEIRA


P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


P/ Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


P/ Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


P/ Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


P/ Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


P/ Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA


P/ Frederico Adzanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


P/ Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO